

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-003034.989.19
ORGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM
MUNICÍPIO: Mogi das Cruzes
RESPONSÁVEL: José Carlos de Aguiar Calderaro
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2019
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2019
INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-I
ADVOGADA: Lilian de Freitas – OAB/SP nº 206.813
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, entidade com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, criada pela Lei Complementar Municipal nº 35, de 05/07/2005, com as alterações introduzidas por Leis Complementares posteriores.

Competiu à Fiscalização da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 proceder à fiscalização operacional, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, tendo sido apontada, na conclusão de seus trabalhos (Evento 10.23), resumidamente, as seguintes ocorrências:

Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

– Pagamento a mais em R\$ 708,30 ao diretor superintendente;

Item A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS:

- Diretor Superintendente do Regime de Previdência é nomeado e exonerado por meio de Decreto do Prefeito Municipal por período indeterminado;

Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Membro do Conselho de Administração com nível de escolaridade e formação incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer um atuante conselheiro;

Item A.2.1 - COMITÊ DE INVESTIMENTO:

- Membro do Comitê de Investimento com nível de escolaridade e formação incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer um atuante membro;

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado Econômico negativo em R\$(208.485.960,56);

Item D.3 – PESSOAL:

- Necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do Instituto e devolução dos servidores cedidos pela Prefeitura;

Item D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Ausência de segregação dos ativos garantidores em investimentos de renda fixa e variável no Balanço Patrimonial;

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Não provisionamento de ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias;

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento às recomendações de julgamentos anteriores do Tribunal.

Determinei a notificação da Origem e do Responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consoante despacho constante do Evento 14.1, publicado no DOE de 05/12/2020 (Evento 20.1).

Em resposta à notificação, o Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, por meio de seu Diretor Superintendente, Sr. Pedro Ivo Campos Barbosa, ofertou suas justificativas, anexadas no Evento 22.1, as quais passamos a elencar.

No que diz respeito ao pagamento a maior de R\$ 708,30 ao Diretor Superintendente, alega que conforme disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 7.473, de 26/06/2019, foi autorizado o pagamento de abono especial extensivo aos servidores ativos das Autarquias, situação em que encontrava o Diretor Superintendente. Dessa forma, entendeu, na ocasião, que o recebimento não violaria disposições legais. Compromete a devolver aos cofres do IPREM tal valor, caso seja interpretado haver ilegalidade do pagamento.

Sobre o Diretor Superintendente do Regime de Previdência ser nomeado e exonerado por meio de Decreto do Prefeito Municipal por período indeterminado, argumenta que não existe previsão legal acerca do prazo de

mandato do Diretor Superintendente, sendo um ato discricionário do Prefeito Municipal.

Quanto à ocorrência relatada de que um membro do Conselho de Administração possui nível de escolaridade e formação incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer um atuante conselheiro, sustenta que o conselheiro em questão foi eleito pelos demais servidores, não havendo previsão de critérios de escolaridade na Lei Municipal nº 35/2005, exigindo apenas ser vinculado ao IPREM e ter sido confirmado em estágio probatório. Pondera que o RPPS possui prazo para se adequar às novas exigências previstas no Portaria nº 9.907/2020, a qual contempla novas qualificações aos membros dos Conselhos, situação que afirma será integralmente cumprida pelo Instituto.

A respeito do apontamento de que um membro do Comitê de Investimento possui nível de escolaridade e formação incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer um atuante membro, acredita ser um relato equivocado.

Alusivo ao Resultado Econômico negativo de R\$ 208.485.960,56, esclarece que se deve ao fato da escrituração das Provisões Matemáticas Previdenciárias ou Cálculo Atuarial, que devem ser inscritos no Balanço Patrimonial em seu Passivo Não Circulante. Prossegue defendendo que é resultado de escrituração de um passivo técnico, ou seja, é uma provisão de gastos com os segurados no futuro.

Relativamente à necessidade de realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do Instituto e devolução dos servidores cedidos pela Prefeitura, noticia que houve a abertura de concurso público pelo IPREM no ano de 2020, para provimento de um cargo de contador e dois cargos de auxiliar de apoio administrativo, o qual se encontra suspenso devido às restrições impostas pelo inciso V, do artigo 8º, da Lei Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19). Desse modo, expõe que estão aguardando o fim das restrições para o retorno dos trabalhos.

No que tange a ausência de segregação no Balanço Patrimonial dos ativos garantidores em investimentos de renda fixa e variável, justifica que tal ocorre devido à estrutura do IPC 04 – Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial, que não segrega os valores. Anuncia que o IPREM vem seguindo rigorosamente as normativas que regem a Contabilidade Pública no Brasil.

Atinente ao não provisionamento de ajuste de perdas de investimentos e aplicações temporárias, assevera que o Instituto não provisionou a conta de Provisões e Ajustes para Perdas, em virtude do contido nas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 14, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Acerca do não atendimento às recomendações de julgamentos anteriores do Tribunal, pondera que o IPREM, constituído desde 2005, vem buscando se reestruturar, dentro de suas possibilidades e necessidades, de acordo com as exigências legais e operacionais inerentes a todos os RPPS. Argumenta que o prazo de fixação do mandato do Diretor Superintendente é

ato discricionário do Prefeito, mas no projeto de reestruturação dos cargos o assunto poderá ser levado para eventuais alterações. No que se refere à ausência de sistema de controle interno, acrescenta que está aguardando o aumento do número de servidores efetivos no IPREM para efetivar o referido sistema.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (Evento 27.1).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2012	TC-003259/026/12	Regulares	Samy Wurman
2013	TC-001159/026/13	Regulares com ressalvas	Josué Romero
2014	TC-001371/026/14	Regulares	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2015	TC-005161.989.15	Regulares com ressalvas	Márcio Martins de Camargo
2016	TC-001542.989.16	Em trâmite	Antonio Carlos dos Santos
2017	TC-002340.989.17	Em trâmite	Sílvia Cristina Monteiro Moraes
2018	TC-002668.989.18	Em trâmite	Samy Wurman

É o relatório.

DECISÃO

De pronto, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo o responsável pelo órgão sido regularmente notificado, tendo podido exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, a instrução processual revela que as contas do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, relativas ao exercício de 2019, permitem a emissão de juízo de regularidade com ressalvas.

Com efeito, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das ressalvas e recomendações, sem embargos de que se avalie, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

A favor do juízo de regularidade, assinalo que as despesas administrativas se mantiveram dentro do limite legal, o Instituto obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, não foram detectadas falhas na realização das despesas e execução contratual, foi relatada a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais, bem como as aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º).

Afiro, também, no que tange aos aspectos econômico-financeiros que o Instituto caminhou bem, obtendo um superávit da execução orçamentária da ordem de R\$ 30.999.703,80, equivalente à 19,13% das receitas realizadas, com resultados financeiro e patrimonial positivos de R\$ 540.760.723,10 e R\$ 109.736.783,96, respectivamente. Destaco, entretanto, o resultado econômico negativo de R\$ 208.485.960,56, decorrente principalmente do aumento das Provisões Matemáticas Previdenciárias.

A respeito ao atuário, tema relevante nos relatórios de entidades previdenciárias, apresento o seguinte quadro, conforme dados extraídos no site da Secretaria de Previdência:

DRAA	Situação Atuarial	Valor (R\$)	Déficit Atuarial a Amortizar (R\$)
Data base de 31/12/2019	Superávit	308.162.171,53	776.027.085,05
Data base de 31/12/2018	Superávit	292.370.953,75	787.381.770,46
Data base de 31/12/2017	Superávit	257.553.815,85	721.904.077,58
Data base de 31/12/2016	Superávit	7.299.124,00	790.296.363,59

Os dados demonstram que o déficit atuarial a amortizar tem se mantido estável, ora decrescendo, ora aumentando. Apuro, também, que estão sendo implementadas as recomendações atuariais propostas, o que vem resultando num resultado atuarial superavitário.

O fato de o Diretor Superintendente da Entidade ser nomeado diretamente pelo Senhor Prefeito Municipal, por prazo indeterminado, por si só, não enseja irregularidade. Inclusive tal conduta é praticada cotidianamente nas outras esferas políticas. Ademais, nota-se que tal disposição é amparada em lei local (artigo 57 da Lei Complementar nº 35/2005).

Quanto aos membros do Conselho de Administração e Comitê de Investimentos, reitero o posicionamento externado na sentença do processo TC-005161.989.15, de minha relatoria, relativo às contas do exercício de 2015,

do Instituto de Previdência em tela, que embora a norma legal não traga explicitamente a exigência do grau de escolaridade de nível superior dos membros dos referidos órgãos, entretanto, a própria natureza da função, a complexidade das decisões a serem tomadas e o grau de responsabilidade envolvido, demandam que sejam compostos por pessoas capacitadas tanto para gerir o regime de previdência quanto para atuar no mercado financeiro, de forma a aumentar o seu nível de governança corporativa, assim, recomendo que a busca pela profissionalização de seus membros deve constituir preocupação permanente do Instituto Municipal de Previdência, nos termos preceituados no artigo 8º-B da Lei nº 9.717/1998.

De acordo com o destacado pela Fiscalização, a Lei Complementar Municipal n.º 35/2005 estabeleceu em seu artigo 87, inciso I, que o Diretor Superintendente possui vencimentos idênticos ao subsídio atribuído aos Secretários Municipais. Uma vez que o regime remuneratório do Dirigente do Ente encontra-se legalmente equiparado ao dos secretários municipais, há de prevalecer, nesse aspecto, a regra veiculada no artigo 39, § 4.º da Constituição Federal, segundo a qual a remuneração dos “agentes políticos” deve dar-se exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Desta forma, o Diretor Superintendente do Instituto não faz jus à percepção do abono especial previsto na Lei Municipal n.º 7.473/2019. Saliente-se que a referida lei municipal autorizou o Poder Executivo a conceder tal benefício apenas aos “servidores municipais ativos”, sem se referir aos agentes políticos e equiparados. Não obstante, por tratar-se de valor de pequena monta (R\$ 708,30); pelo caráter alimentar que o revestiu; e em razão de terem sido cessados os pagamentos; relevo excepcionalmente o recebimento desse benefício, não determino a sua devolução, nos termos da Resolução nº 04/2015, porém, alço a matéria ao campo das ressalvas e faço severas recomendações que doravante não mais ocorra tal impropriedade.

No que tange ao não provisionamento de ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias, bem como acerca da realização do concurso público para provimento dos cargos efetivos do Instituto, acolho as justificativas apresentadas.

Constato que o IPC-14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS preconiza que no item 126 que os investimentos temporários compreendem as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas à negociação de forma imediata, resgatáveis no curto ou longo prazo, sendo que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP Estendido segrega esses investimentos em aplicações em segmento de renda fixa e aplicações em segmento de renda variável, de forma que recomendo a realização dessa segregação.

Necessário se faz também que a Origem atenda às recomendações desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2019 do Instituto de

Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. À margem, recomendo à Origem que:

- envide esforços no sentido de buscar a profissionalização dos membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos, nos termos preceituados no artigo 8º-B da Lei nº 9.717/1998;

- quando dos pagamentos ao Diretor Superintendente atente ao estabelecido na regra veiculada no artigo 39, § 4.º da Constituição Federal, segundo a qual a remuneração dos “agentes políticos” deve dar-se exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

- faça a segregação dos investimentos em aplicações em segmento de renda fixa e aplicações em segmento de renda variável;

- atenda às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

Quito o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) Certificar o trânsito;

b) Após, ao arquivo.

C.A., 05 de março de 2021.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-003034.989.19
ORGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM
MUNICÍPIO: Mogi das Cruzes
RESPONSÁVEL: José Carlos de Aguiar Calderaro
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2019
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2019
INSTRUÇÃO: UR-07 / DSF-I
ADVOGADA: Lilian de Freitas – OAB/SP nº 206.813
MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. À margem, recomendo à Origem que: envide esforços no sentido de buscar a profissionalização dos membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos, nos termos preceituados no artigo 8º-B da Lei nº 9.717/1998; quando dos pagamentos ao Diretor Superintendente atente ao estabelecido na regra veiculada no artigo 39, § 4.º da Constituição Federal, segundo a qual a remuneração dos “agentes políticos” deve dar-se exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória; faça a segregação dos investimentos em aplicações em segmento de renda fixa e aplicações em segmento de renda variável; atenda às recomendações deste E. Tribunal de Contas. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceção os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 05 de março de 2021.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o có